



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 806/17

PROTOCOLO Nº 14.127.673-5

DATA: 15/06/16

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 167/18

APROVADO EM 05/12/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ENGENHEIRO JOSÉ FARIA SALDANHA –
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: MUNHOZ DE MELLO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do
Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos,
presencial.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

EMENTA: *Reconhecimento. Observância às Deliberações nºs
03/13 e 05/10-CEE/PR. Parecer favorável com determinação.*

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelos ofícios nº 1107/17 e nº 1108/17, de 05/06/17 – Sued/Seed, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Maringá, de interesse do Colégio Estadual Engenheiro José Faria Saldanha – Ensino Fundamental e Médio, do município de Munhoz de Mello, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se à Rua Dom Pedro II, nº 640, Centro, município de Munhoz de Mello. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 286/18, de 18/01/18, pelo prazo de dez anos, de 20/07/17 a 20/07/27. (fl. 220)

O Ensino Fundamental – Fase II e o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, foram autorizados a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 3679/14, de 17/07/14, pelo prazo de dois anos, de 07/08/14 a 07/08/16. (fl. 147)



PROCESSO Nº 806/17

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelos Atos Administrativos nºs 507/16 e nº 506/16, de 18/11/16, do NRE de Maringá, após verificação *in loco*, emitiu laudos técnicos em 18/11/16, constatando a existência de condições para o reconhecimento dos cursos. (fls. 197, 209, 176 e 188)

O Departamento de Educação Básica – Seed/DEB/Ceja, pelos Pareceres nºs 173/17 e 172/17, de 17/04/17, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fls. 214 e 197)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelos Pareceres nºs 1222/17 e 1221/17, de 18/05/17, declarou-se favorável ao reconhecimento dos cursos. (fls. 217 e 200)

O protocolado foi convertido em Diligência à Seed/PR em 18/10/17, para complementações, e retornou a este Conselho em 27/09/18. (fl. 222)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificação ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatórios Circunstanciados, com as seguintes informações:

A **biblioteca** tem uma área de 56,00 m² e está mobiliada com 10 prateleiras de aço e 02 escrivaninhas. O acervo da instituição é satisfatório à demanda dos alunos.

O **laboratório de Informática** possui 42,00 m² e está equipado com 15 mesas, 26 cadeiras, 01 armário e 08 conjuntos de computadores com 02 monitores cada.

O **laboratório de Química, Física e Biologia** possui 56,00 m² e está equipado com 02 armários, 02 prateleiras, 01 pia, 34 bancos (...), vidrarias e materiais específicos.



PROCESSO Nº 806/17

Acessibilidade: a instituição possui rampas de acesso para todas as salas e banheiros adaptados.

A instituição participa do **Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola** e realiza os planos de abandono previstos em calendário escolar, conforme as orientações, para obter o Certificado de conformidade.

A **avaliação interna** encontra-se, às fls. 225 e 226, conforme quadros abaixo:

- Ensino Fundamental – Fase II

ANO SÉRIE ETAPA MÓDULO	Matrículas				Desistentes				Transferidos				Reprovados				Concluintes			
	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017
Arte	17	17	41	0	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	17	40	0
Língua Portuguesa	0	37	24	19	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	37	20	15
LEM Inglês	20	39	11	8	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	39	11	7
Ed. Física	0	37	10	9	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	37	10	7
Matemática	26	41	10	18	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	40	10	17
Ciências	0	30	20	0	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	29	18	0
História	0	41	29	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	41	29	9
Geografia	21	0	22	19	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	22	15

- Ensino Médio - EJA

ANO SÉRIE ETAPA MÓDULO	Matrículas				Desistentes				Transferidos				Reprovados				Concluintes			
	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017
Língua Portuguesa	26	64	33	14	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	26	59	33	14
Arte	1	41	43	24	-	2	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	1	39	43	20
Inglês	29	30	66	37	-	-	1	9	-	-	-	-	-	-	-	-	29	30	65	28
Ed. Física	31	31	51	13	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	31	30	50	13
Matemática	28	29	38	18	-	3	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	28	26	37	17
Filosofia	1	77	1	36	-	1	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	1	76	1	33
Sociologia	0	28	47	23	-	1	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	0	27	46	21
Química	1	20	56	24	-	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	1	20	55	21
Física	1	23	62	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	23	62	15
Biologia	0	54	9	36	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	54	9	30
História	1	48	28	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	48	28	22
Geografia	1	36	35	15	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	35	34	13



PROCESSO Nº 806/17

A Chefia do NRE de Maringá, por meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 18/11/16, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná (fls. 210 e 194).

O processo foi convertido em Diligência à Seed/PR, para que esta anexasse a Resolução Secretarial de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica. À direção da instituição para que informasse a data de vigência da Licença Sanitária, sobre a existência de quadra de esportes com cobertura e apresentasse a justificativa do início dos cursos antes da publicação do ato autorizatório no DOE e o atraso no encaminhamento dos protocolados. À Coordenação de Documentação Escolar – CDE/Seed para que anexasse os Relatórios Finais dos cursos e se manifestasse sobre sua regularidade.

O protocolado retornou a este Conselho com as cópias do Laudo de Inspeção da Vigilância Sanitária, fl. 213, válido até 19/03/19, da Resolução Secretarial nº 286/18, de 18/01/18, que renovou o credenciamento da instituição, fl. 220, e com as seguintes informações da Comissão de Verificação:

- 1) A direção da instituição apresentou a justificativa pelo **atraso** no protocolado de reconhecimento dos cursos, fl. 210, informando que dentre os motivos citados, destacamos que as atribuições da secretaria são inúmeras e contribuíram para a demora do mesmo.
- 2) Justifica, também, às fls. 211 e 212, que o início da oferta do Ensino Fundamental Fase II e do Ensino Médio - EJA, ocorreu após a publicação da Resolução nº 3679/14, de 17/07/14.
- 3) Quanto à regularização da vida escolar dos alunos antes da publicação do ato autorizatório, esclarece na mesma justificativa, que houve erro na digitação da Resolução no Sistema – Seja.
- (...) os cursos iniciaram após a publicação no Diário Oficial do Estado – DOE. Entretanto, constatou-se que as informações no Sistema de Educação de Jovens e Adultos – Seja, em um determinado campo, foram inseridas indevidamente e ainda não foi resolvida a questão. Dessa maneira, a avaliação/alunos no Sistema consta com início em 2013 e o correto é após 07/08/14.
- 4) A instituição possui uma quadra coberta.

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 159 e 156, são parte integrante do Volume II e possuem as informações devidamente representadas, conforme as cargas horárias estabelecidas no art. 8º, da Deliberação nº 05/10-CEE/PR. O corpo docente, fls. 187 e 184, está habilitado para as disciplinas indicadas.



PROCESSO N° 806/17

A instituição de ensino participa do Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola e aguarda o Certificado de Conformidade.

O Colégio protocolou o pedido de reconhecimento dos cursos com atraso, descumprindo o estabelecido no artigo 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Engenheiro José Faria Saldanha – Ensino Fundamental e Médio, do município de Munhoz de Mello, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 07/08/14, e por mais de cinco anos, contados a partir de 07/08/16 a 07/08/21, conforme as Deliberações nºs 03/13 e 05/10-CEE/PR;

b) ao reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Engenheiro José Faria Saldanha – Ensino Fundamental e Médio, do município de Munhoz de Mello, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 07/08/14, e por mais de cinco anos, contados a partir de 07/08/16 a 07/08/21, conforme as Deliberações nºs 03/13 e 05/10-CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à obtenção do Certificado de Conformidade e à renovação do Laudo da Vigilância Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido nas Deliberações nºs 03/13 e 05/10 – CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e a renovação do reconhecimento dos cursos.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial;



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 806/17

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 05 de dezembro de 2018.

Oscar Alves
Presidente do CEE/PR